



**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP**

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AO EXMO. SR. FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2023 - PROCESSO Nº. 3436/2023

NATALIA FABIANA CATITA DOS SANTOS DOMINGOS, Diretora Municipal de Assistência Social, abaixo assinada, no desenvolvimento de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência apresentar justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do Pregão e Processo de Licitação acima pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório que teve como objeto: **“aquisição de cestas de gêneros alimentícios para distribuição gratuita pelo departamento de assistência social, às famílias em situação de vulnerabilidade social do município, conforme as Deliberações nº 09, de 29 de março de 2023 e nº 043, de 26 de setembro de 2023 do Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo CONSE-AS/SP”**.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de Edital cima referido, devidamente publicado no Diário Oficial do Município em 22 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Estado em



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

23 de novembro de 2023 e o Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2023, não tendo havido questionamentos ou impugnações do Edital, cuja sessão foi realizada em 05 de dezembro de 2023 na qual apresentaram propostas as Empresas: COMERCIAL ESPERIA DE ALIMENTOS LTDA 41.701.945/0001-18 e NILSON DOS SANTOS UTILIDADES DO LAR EIRELI 27.857.822/0001- 40, não houve recursos em relação a habilitação e julgamento das propostas, sendo vencedora apenas a EMPRESA COMERCIAL ESPERIA DE ALIMENTOS LTDA, a qual foi adjudicado em 05/12/2023 e homologado em 12/12/2023, o objeto licitado.

Os eventos acima deram origem ao Contrato nº 49/2023, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA e a EMPRESA COMERCIAL ESPERIA DE ALIMENTOS LTDA, em 14 de dezembro de 2023 em cuja Cláusula Segunda previa sua vigência de 14/12/2023 a 31/12/2023, prorrogável na forma do art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, sendo que os objetos não foram entregues até o último dia de sua validade, assim como não houve manifestação formal da Empresa em tempo hábil, em prorrogar o referido Contrato, não tendo havido por conseguinte a consolidação da licitação como esperado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A falta da entrega dos objetos licitados no período de vigência contratual, corroborado com a Resolução SEDS-14, de 14-03-2022 que dispõe sobre normas para transferência de recursos, em seu Artigo 13, §§ 1º e 2º, não permite que os valores repassados sejam utilizados após o exercício corrente, torna a continuidade do feito inoportuna e inconveniente, não tendo havido desde a formalização do Processo, da publicação do Edital até a assinatura do contrato nenhuma ilegalidade. Assim a Revogação do Processo é o meio pelo qual a Administração deverá proceder ao desfazimento e a extinção do ato.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada para por fim ao procedimento licitatório tendo em vista a super-veniência de razões e de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, no artigo - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, o ilustre doutrinador Heli Lopes Meireles discorre:

“SUMÁRIO: Fundamento da revogação. Atos gerais e especiais. Efeitos da revogação. Conceito de ilegitimidade ou ilegalidade. Anulação e suas conseqüências. Conclusões.

A revogação e a anulação dos atos administrativos constituem tema de alto interesse para tôdas as entidades estatais, razão pela qual cabem as breves considerações que alinhamos sobre a matéria. Revogação - Revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração, por não mais lhe convir a sua existência. Tôda revogação pressupõe, por-



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

tanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato fôr ilegal e inoperante, não ensejará revogação, mas sim anulação, como veremos adiante.

A revogação se funda no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever a sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é contemporaneamente reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa (Seabra Fagundes, "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", in Revista de Direito Administrativo, vol. 2/487 - Rubens Gomes de Sousa, Parecer in Revista de Direito Administrativo, vol. 29/446; Bartolomé A. Fiorini, Teoria de la Justicia Administrativa, 1944, pág. 98). É, a nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza a conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los - ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público.

Em princípio todo ato administrativo é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público, impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração (Michel Stassinopoulos), Traité des Actes Administratifs, 1954, págs. 241 e segs.; Raffaele Resta, La Revora degli Atti Amministrativi, 1935, págs. 70 e segs.).

Neste ponto é de se lembrar que os atos administrativos podem ser gerais ou regulamentares (regulamento, regimentos, instruções etc.). Quanto aos primeiros são, por natureza, revogáveis a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, desde que a Administração respeite os seus efeitos produzidos até o momento da invalidação. E compreende-se que assim seja, porque êstes atos (gerais ou regulamentares) têm missão normativa ou ordina-

2



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

tória assemelhada à da lei, não objetivando situações pessoais. Por isso mesmo, não geram normalmente direitos subjetivos individuais à sua manutenção, razão pela qual os particulares não podem opor-se à sua revogação, desde que sejam mantidos os efeitos já produzidos pelo ato.

Quanto aos atos administrativos especiais ou individuais são também, em tese, revogáveis, desde que seus efeitos se revelem inconvenientes ou contrários ao interesse público, mas ocorre que esses atos se podem tornar definitivos e irrevogáveis desde a sua origem ou adquirir esse caráter por circunstâncias supervenientes à sua emissão. E tais são os que geram direitos subjetivos para o destinatário (Jean Dabin, Le Droit Subjectif, 1952, págs. 97 e segs.), os que exaurem desde logo os seus efeitos, e os que transpõem os prazos dos recursos internos, levando a Administração a decair do poder de modificá-los ou revogá-los. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, o ato administrativo se torna irrevogável, como tem entendido pacificamente a jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, Revista de Direito Administrativo, vols. 20/40, 30/262, 35/247, 39/390, 48/350, 52/242, 53/166, 54/275; Tribunal Federal de Recursos, Revista de Direito Administrativo, vol. 32/116; Tribunal de Justiça de São Paulo, Revista de Direito Administrativo, vols. 38/83, 38/85, 47/72, 49/202; Revista dos Tribunais, vols. 205/359, 257/372, 262/149, 249/207).

Em qualquer dessas hipóteses, porém, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação, quer quanto às partes, quer em relação a terceiros sujeitos aos seus efeitos reflexos.

"A revogação - ensina Seabra Fagundes - opera da data em diante (ex nunc). Os efeitos que a procederam, esses permanecem de pé. O ato revogado, havendo revestido todos os requisitos legais,



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

nada justificaria negar-lhe efeitos operados ao tempo de sua vigência (in Revista de Direito Administrativo, vol. 3/7).

Desde que a Administração possa revogar o ato inconveniente - por não ter gerado, ainda, direitos subjetivos para o destinatário; ou por não ser definitivo; ou por se tratar de ato precário - a sua invalidação não obrigará o Poder Público a indenizar quaisquer prejuízos futuros que a revogação eventualmente ocasione, porque a obrigação da Administração é, apenas, a de manter os efeitos passados do ato revogado.

Quid juris se um ato definitivo e irrevogável se tornar inconveniente ao interesse público? A nosso ver, a situação só poderá ser solucionada pela cassação do ato, mediante indenização completa dos prejuízos suportados pelo seu beneficiário. Isto porque, se de um lado não pode o particular manter situações prejudiciais ao interesse público, de outro não é lícito ao Poder Público suprimir direitos e vantagens individuais adquiridos legitimamente pelo particular. Essa situação se patenteia mui comumente na prática, quando, após a expedição de uma licença para construir, resolve a Prefeitura alargar a via pública ou realizar qualquer modificação no traçado urbano, que impeça a construção nos moldes aprovados. Neste caso, poderá e deverá ser cassada a licença regularmente expedida, para impedir a edificação desconforme com os planos urbanísticos da municipalidade, mas terá o particular direito à composição de todos os danos decorrentes do desfazimento do ato administrativo de que era legítimo beneficiário. E esta composição patrimonial se fará, ou por via expropriatória ou por via indenizatória comum, conforme o caso ocorrente.

No caso em apreço trata-se de licitação que visava a aquisição de cestas de gêneros alimentícios para distribuição gratuita pelo departamento de assistência social, às famílias em situação de vulnerabilidade social do município. A verba para pagamen-



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

to de tal objeto era advinda do convênio com o CONSEAS/SP, de modo que a sua não utilização dentro do prazo determinado pelo convênio importa na devolução dos valores. Se houvesse a prorrogação da continuidade do objeto na oportunidade, obrigatoriamente os valores a serem utilizados para adimplemento do pactuado seriam provenientes de recursos próprios, o que, como já dito anteriormente, torna inoportuna e conveniente a continuidade da licitação.

Destaca-se, outrossim, que o município entrou em recesso em 21 de dezembro de 2023 e retornou suas atividades tão somente em 03 de janeiro de 2024 (Decreto Municipal nº 1.593/2023) o que acabou por tornar ainda mais enxuto o prazo para requisição/entrega/pagamento das cestas ou mesmo a possibilidade de aditivar o contrato.

Além do mais, em meados de dezembro de 2023 o município recebeu generosa doação da empresa Triunfo Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S/A., que acabou por suprir as necessidades do município relativamente a entrega de cestas básicas, não havendo qualquer tipo de prejuízo para o setor ou para a população.

É inoportuna e inconveniente a continuidade do objeto, no caso em tela, justamente porque as cestas, se requisitadas (e/ou se o contrato tivesse sido aditivado), teriam que ser paga com recursos próprios. Recursos estes que não estavam alocados para pagamento de tal objeto, ou seja, teriam que ser remanejados de outros setores, prejudicando a continuidade dos serviços públicos nas outras esferas de atuação da municipalidade.

Considerando, como já dito alhures, que não houve prejuízo efetivo para o município e nem para os munícipes em razão das doações recebidas e, considerando que se o objeto fosse solicitado teria que ser pago com recursos próprios, sendo que estes não estavam reservados para este contrato, acarretaria, no mínimo, transtorno para a própria administração, é o caso de se revogar a licitação.

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Licitação referida, nos



**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP**

Campos Novos Paulista- SP
Avenida José Theodoro de Souza, 417 CEP: 19.960-000
Fax: (14) 3476-1242
E-mail: socialcamposnovos@outlook.com

termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Devendo o presente processo ser submetido ao Sr. Prefeito Municipal, autoridade máxima, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação, com a devida manifestação do Departamento Jurídico sobre a legalidade da decisão.

Campos Novos Paulista, 15 de janeiro de 2024

Atenciosamente;

NATALIA FABIANA CATITA DOS SANTOS DOMINGOS

Diretora Municipal de Assistência Social